

GRUPO II – CLASSE I – 1ª Câmara

TC 010.307/2015-0

Natureza(s): Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Itaipava do Grajaú - MA

Responsáveis: João Gonçalves de Lima Filho (363.335.493-04); José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81)

Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (8.598/OAB-MA), Fabio Melo Maia (6736A/OAB-MA).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O FNDE E O MUNICÍPIO DE ITAIPAVA DO GRAJAÚ/MA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR ZERO QUILOMETRO, COM A FINALIDADE DE TRANSPORTE ESCOLAR. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS IRREGULARES E MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS OMISSÕES ALEGADAS. CONHECIMENTO. NÃO-PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por José Maria da Rocha Torres contra o Acórdão 8.426/2020-1ª Câmara, transcrito a seguir, por meio do qual, este colegiado julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00.

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do ex-prefeito do Município de Itaipava do Grajaú/MA, por omissão no dever de prestar contas do Convênio 658552/2009, cujo objeto foi a aquisição de veículo para transporte escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar João Gonçalves Lima Filho revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de José Maria da Rocha Torres, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar ao responsável, a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$30.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas de João Gonçalves Lima Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e aplicar ao responsável, a multa individual prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Município de Itaipava do Grajaú/MA.”

O embargante alegou omissão no acórdão em razão de o dispositivo ser sucinto e não conter fundamentação ou especificação quanto à decisão. Propugnou que, por imposição legal, toda decisão administrativa deve ser motivada e fundamentada em todos os seus aspectos, sejam objetivos ou subjetivos.

Citou o art. artigo 93, inciso X, da Constituição Federal, e o art. 69, inciso II, do RI/TCU para fundamentar sua assertiva.

Acrescentou que o acórdão foi omisso em razão de que, “*além de não apresentar os motivos para negar provimento ao mérito, também não mencionou se a decisão seguia o voto do relator*”.

Aduziu que a planilha de cálculos (supostamente do valor da multa a ele aplicada) não foi juntada ao acórdão e, na sua ausência, não foi possível ao embargante conhecer os índices de juros e de correção monetária aplicados, a fim de verificar se estão corretos, o que causou prejuízo à parte para propor novos recursos.

Alegou omissão no Acórdão por não haver mencionado questão referente à prescrição da pretensão punitiva por esta Corte de Contas em relação ao responsável.

Tendo em vista que as supostas irregularidades sancionadas ocorreram na gestão de 2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 28/08/2017, propugnou que a pretensão punitiva do TCU está prescrita, pois o artigo 1º da Lei 9.873/1999 estabelece o prazo quinquenal para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Acrescentou que a tese no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável, não é mais aplicável.

Transcreveu trecho da decisão monocrática, de março de 2017, do ministro relator Luís Roberto Barroso, no mandado de segurança 32.201/DF, em tramitação no Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o prazo prescricional referencial em matéria de direito administrativo é de cinco anos, seja contra ou a favor da Fazenda Pública.

Transcreveu ainda trecho da decisão do Ministro Marco Aurélio, proferida em 14 de fevereiro de 2019, no âmbito do Mandado de Segurança 35971TP/DF, no mesmo sentido.

Por fim, mencionou que prestou contas dos recursos repassados ao município, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do exercício 2011, o que será comprovado em momento oportuno, posterior a apreciação dos presentes embargos de declaração.

Requeru o conhecimento e provimento destes embargos a fim de que sejam sanadas as omissões do Acórdão 8.426/2020-1ª Câmara, para que este colegiado apresente a fundamentação da decisão recorrida, o que é exigência legal, em especial, acerca da prescrição da pretensão punitiva.